

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.595, DE 2019

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a fim de reservar para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar 5% (cinco por cento) das vagas de postos de trabalho constantes dos contratos de prestação de serviços celebrados com as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Autor:** SENADO FEDERAL - FLÁVIO ARNS

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

#### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senador Flávio Arns, altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a fim de reservar para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar 5% (cinco por cento) das vagas de postos de trabalho constantes dos contratos de prestação de serviços celebrados com as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54), nessa ordem.



\* C D 2 5 6 9 5 5 1 0 9 8 0 0 \*

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada no dia 20 de agosto de 2025, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.595/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo que não acarreta impacto orçamentário direto nos cofres públicos. A exigência de que, para participar de certas



\* C D 2 5 6 9 5 5 1 0 9 8 0 0 \*

licitações, empresas devem reservem percentual de vagas para mulheres em situação de violência doméstica constitui uma reorientação do perfil da força de trabalho a ser alocada pelo particular. Não tem, portanto, o condão de encarecer os contratos firmados com a Administração por si só, uma vez que não impõe criação de novos cargos, aumento de despesas ou concessão de benefícios financeiros.

Ademais, o próprio texto do projeto prevê a possibilidade de afastamento da exigência nos casos em que não houver disponibilidade de mão de obra qualificada, o que reforça seu caráter não oneroso.

Em casos como o presente, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao exame de mérito, sob a ótica das finanças públicas, considero a proposta oportuna e deve ser aprovada, pois tem a finalidade de contribuir para o necessário apoio a políticas públicas que promovam a equidade, especialmente quanto às mulheres em situação de vulnerabilidade, em consonância com os fundamentos constitucionais. Outrossim, cumpre destacar a notória aderência da presente medida com o Regime Fiscal Sustentável, previsto pela Lei Complementar nº 200/2023), que tem o firme propósito de criar condições adequadas ao crescimento socioeconômico. Nessa perspectiva, iniciativas da forma como proposta, têm especial relevância pois não promovem impacto sobre as despesas públicas.



\* C D 2 5 6 9 5 5 1 0 9 8 0 0 \*

Ademais, é necessário reforçar que a proposta busca direcionar o uso dos recursos públicos de forma estratégica e planejada. Nessa seara, ressalta-se a importância da prerrogativa ora proposta diante dos desafios que se colocam no contexto da crescente violência à mulher, resguardando-se a responsabilidade na gestão fiscal, em linha com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que assim dispõe:

*“Art. 1º. ....*

*§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”*  
*(grifos nossos)*

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 3.595, de 2019.**

**E, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei 3.595, de 2019.**

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-16421



\* C D 2 5 6 9 5 5 1 0 9 8 0 0 \*